

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Portaria Nº 1.280, de 13 de julho de 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006:

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 2.298, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - ação de capacitação profissional: evento de formação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e preparação para certificação, que tenha objeto compatível com o Plano Anual de Capacitação e que contribua para a formação profissional do servidor;

.....

Art. 4º Compete à chefia imediata planejar a distribuição dos períodos de licença para capacitação a serem concedidas, atendidos os seguintes requisitos:

I - o limite de licenças concedidas não poderá ultrapassar, em nenhum caso, 5% do número disponível de servidores para cada unidade no exercício; e

II – o planejamento das concessões de licença para capacitação durante o exercício não poderá comprometer as atividades da unidade, devendo ser concedidas, preferencialmente, nos períodos de menor demanda por trabalho;

§1º Para fins deste artigo, consideram-se unidades:

I - Gabinete do Ministro;

II - Assessoria Jurídica;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Secretaria Federal de Controle Interno;

V - Ouvidoria-Geral da União;

VI - Corregedoria-Geral da União;

VII - *Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção; e*

VIII - *Controladorias Regionais da União nos Estados.*

§2º *Os requerimentos de licença para capacitação dos titulares das Controladorias Regionais da União nos Estados submetem-se à apreciação prévia da Secretaria-Executiva.*

Art. 5º -

Parágrafo único. Somente poderá ser concedida licença para capacitação em cursos com metodologia de ensino à distância (EaD), quando a carga horária mínima mensal for de 60 (sessenta) horas-aula e o curso seja oferecido por:

I - instituição de ensino superior de notória especialização e reconhecimento científico na área pretendida;

II - instituição que ofereça curso preparatório para certificação profissional, quando o objeto da ação da capacitação for o referido curso, devendo ser demonstrado no pedido o notório grau de especialização ou o reconhecimento da instituição promotora na área pretendida.; ou

III - escola de governo federal, nos termos do art. 4º do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Art. 6º

§1º

§ 2º *Poderá ser concedida licença para capacitação para elaboração de dissertação de mestrado pelo período de 30 (trinta) dias e para tese de doutorado pelo período de 60 (sessenta) dias.*

§3º

Art. 2º *Ficam revogados o parágrafo único e o caput do art. 7º da Portaria nº 2.298, de 22 de novembro de 2013.*

Art. 3º *Publique-se em anexo, na íntegra, o texto consolidado da Portaria nº 2.298, de 22 de novembro de 2013.*

Art. 4º *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

TORQUATO JARDIM

(Assinado eletronicamente)

ANEXO

(Portaria Nº 1.280, de 13 de julho de 2016)

PORTARIA Nº 2.298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Interino, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; e ainda consoante o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º - As regras para concessão da licença para capacitação, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, são estabelecidas por meio desta Portaria.

Art. 2º - Poderá ser concedida licença, por até 3 (três) meses, ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com vistas à participação em ação de capacitação profissional, consideradas razões de oportunidade e de utilidade para a CGU.

Art. 3º - Para os fins desta Portaria considera-se:

I - ação de capacitação profissional: evento de formação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e preparação para certificação, que tenha objeto compatível com o Plano Anual de Capacitação e que contribua para a formação profissional do servidor; (**NR**)

II - oportunidade: conjuntura temporal propícia para gozo da licença; e

III - utilidade: caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de treinamento relacione-se com as competências da unidade em que o servidor esteja lotado, ou para a qual esteja sendo transferido, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

Art. 4º Compete à chefia imediata planejar a distribuição dos períodos de licença para capacitação a serem concedidas, atendidos os seguintes requisitos: (**NR**)

I - o limite de licenças concedidas não poderá ultrapassar, em nenhum caso, 5% do número disponível de servidores para cada unidade no exercício; e

II – o planejamento das concessões de licença para capacitação durante o exercício não poderá comprometer as atividades da unidade, devendo ser concedidas, preferencialmente, nos períodos de menor demanda por trabalho;

§1º Para fins deste artigo, consideram-se unidades:

I - Gabinete do Ministro;

II - Assessoria Jurídica;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Secretaria Federal de Controle Interno;

V - Ouvidoria-Geral da União;

VI - Corregedoria-Geral da União;

VII - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção; e

VIII - Controladorias Regionais da União nos Estados.

§2º Os requerimentos de licença para capacitação dos titulares das Controladorias Regionais da União nos Estados submetem-se à apreciação prévia da Secretaria-Executiva.

Art. 5º - A ação de capacitação profissional destinada à concessão da licença para capacitação deverá possuir carga horária mínima de 15 (quinze) horas-aula semanais.

Parágrafo único. Somente poderá ser concedida licença para capacitação em cursos com metodologia de ensino à distância (EaD), quando a carga horária mínima mensal for de 60 (sessenta) horas-aula e o curso seja oferecido por: **(NR)**

I - instituição de ensino superior de notória especialização e reconhecimento científico na área pretendida;

II - instituição que ofereça curso preparatório para certificação profissional, quando o objeto da ação da capacitação for o referido curso, devendo ser demonstrado no pedido o notório grau de especialização ou o reconhecimento da instituição promotora na área pretendida.; ou

III - escola de governo federal, nos termos do art. 4º do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Art. 6º - A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

§ 2º Poderá ser concedida licença para capacitação para elaboração de dissertação de mestrado pelo período de 30 (trinta) dias e para tese de doutorado pelo período de 60 (sessenta) dias. **(NR)**

§ 3º - A licença para capacitação poderá ser pleiteada para elaboração de trabalhos de conclusão de graduações, pós-graduações *lato sensu* ou outros cursos de longa duração, assim entendidos aqueles com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, limitada a um período único de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima.

Art. 7º - **(Revogado)**.

Art. 8º - O processo de solicitação de concessão da licença para capacitação deverá ter registro de protocolo de entrada na Diretoria de Gestão Interna - DGI no prazo de 120 (cento e vinte) a 60 (sessenta) dias anteriores à data de início da capacitação proposta, com vistas à instrução técnica e decisão do Secretário-Executivo, que deverá ser científica ao requerente no prazo mínimo de 30 dias antes do início da licença pleiteada.

Parágrafo único - São documentos essenciais na constituição do processo a que se refere o *caput*:

I - requerimento preenchido pelo servidor, conforme modelo anexo a esta Portaria;

II - manifestação da chefia do servidor, no mínimo em nível de DAS 4, para os servidores em exercício no órgão central, informando expressamente sobre o atendimento das condições previstas no *caput* dos art. 2º e 4º, bem como o 'de acordo' dos dirigentes em níveis de DAS 5, 6 ou NE da Unidade Organizacional de exercício do servidor, conforme o caso;

III - manifestação do Chefe de Regional no Estado, para os servidores em exercício nas unidades regionais, informando expressamente sobre o atendimento das condições previstas no *caput* dos art. 2º e 4º, exceto quando se tratar do chefe da Unidade Regional, hipótese em que o pedido deverá ser submetido à manifestação do Secretário-Executivo;

IV - identificação da instituição promotora da ação de capacitação, que deverá estar estabelecida no ramo há pelo menos 2 (dois) anos;

V - impressos e outros documentos que comprovem o período e carga horária do evento solicitado; e

VI - para a realização de trabalhos de conclusão de curso, na forma do art. 6º, § 3º, apresentar declaração da instituição promotora do curso indicando o prazo para a apresentação do trabalho final e formulário de autorização de divulgação de trabalho acadêmico, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 9º - Os processos que chegarem fora do prazo previsto no *caput* do art. 8º ou que não atenderem ao disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo único do mesmo artigo, serão indeferidos liminarmente pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna - CGRH/DGI e restituídos para ciência do servidor.

Art. 10 - A Controladoria-Geral da União não se responsabilizará por qualquer pagamento ou desembolso realizados pelo servidor com inscrições, matrículas em cursos, ou mesmo despesas com deslocamento, anteriores à aprovação da licença para capacitação pleiteada.

Art. 11 - Em até 60 (sessenta) dias após o final da atividade de capacitação, o servidor fica obrigado a encaminhar à Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (DGI/CGRH/CAP) o certificado ou declaração da instituição de ensino, comprovando a conclusão da capacitação realizada.

§ 1º - Na hipótese de não comprovar, no prazo estipulado, a conclusão da ação de capacitação objeto da licença, sem motivo justificado, o servidor deverá ressarcir ao

erário o valor correspondente aos dias não trabalhados, sem prejuízo às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Deverão ser encaminhados à Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, em meio magnético, os trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação aprovados, com vistas à divulgação.

Art. 12 - Os casos omissos serão analisados pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna, com o apoio do Comitê Gestor da Política de Capacitação da CGU, e submetidos ao Secretário-Executivo.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se a Portaria nº 1.609, de 26 de julho de 2012, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

ANEXO I

(PORTARIA Nº 2.298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013)

REQUERIMENTO PARA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR		
Nome:		
Cargo:	Matrícula SIAPE:	Unidade de Exercício:
2. PERÍODO DA LICENÇA		
De: ___/___/_____		Até: ___/___/_____
3. DADOS DA INSTITUIÇÃO E DO EVENTO		
Razão Social:		
Data em que a instituição iniciou suas atividades (apresentar comprovante):		
Curso solicitado:		
Curso presencial - carga horária semanal:	EaD - carga horária total:	

Observar:

a) Período da licença:

- Art. 2º, por até 3 (três) meses, ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com vistas à participação em ação de capacitação profissional, consideradas razões de oportunidade e de utilidade para a CGU.

- Art. 6º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

§ 2º Poderá ser concedida licença para capacitação para elaboração de dissertação de mestrado pelo período de 30 (trinta) dias e para tese de doutorado pelo período de 60 (sessenta) dias. (NR)

§ 3º - A licença para capacitação poderá ser pleiteada para elaboração de trabalhos de conclusão de graduações, pós-graduações *lato sensu* ou outros cursos de longa duração, assim entendidos aqueles com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, limitada a um período único de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima.

b) Carga-horária semanal:

- Art. 5º - A ação de capacitação profissional destinada à concessão da licença para capacitação deverá possuir carga horária mínima de 15 (quinze) horas-aula semanais.

§1º Somente poderá ser concedida licença para capacitação em cursos com metodologia de ensino à distância (EaD), quando a carga horária mínima mensal for de 60 (sessenta) horas-aula e o curso seja oferecido por: (NR)

I - instituição de ensino superior de notória especialização e reconhecimento científico na área pretendida;

II - instituição que ofereça curso preparatório para certificação profissional, quando o objeto da ação da capacitação for o referido curso; ou

III - escola de governo federal, nos termos do art. 4º do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

§2º Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá ser demonstrado no pedido o notório grau de especialização ou o reconhecimento das instituições promotoras na área pretendida. (NR)

4. JUSTIFICATIVA DO SERVIDOR

Local e data:	Assinatura do servidor:

Observar:

c) Justificativa do servidor: Apresentar neste campo, além dos objetivos e resultados esperados da capacitação, informações que justifiquem a concessão da licença, de forma sucinta, mas suficiente para subsidiar a análise da Chefia quanto à relevância do tema e sua vinculação direta às competências da CGU e às atividades desempenhadas pelo servidor pleiteante.

5. MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA (Art. 8º, Parágrafo único, incisos II ou III)

Local e data:	Assinatura da Chefia:

Observar:

d) A manifestação da Chefia acerca da concessão da Licença Capacitação deverá considerar:

- que ação de capacitação profissional é todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, tais como cursos presenciais e a distância com tutoria, intercâmbios e estágios, que contribua para a formação do servidor e que tenha objeto compatível com o Plano Anual de Capacitação da CGU;

- Art. 4º Compete à chefia imediata planejar a distribuição dos períodos de licença para capacitação a serem concedidas, atendidos os seguintes requisitos: (NR)

I - o limite de licenças concedidas não poderá ultrapassar, em nenhum caso, 5% do número disponível de servidores para cada unidade no exercício; e

II – o planejamento das concessões de licença para capacitação durante o exercício não poderá comprometer as atividades da unidade, devendo ser concedidas, preferencialmente, nos períodos de menor demanda por trabalho;

-e razões de oportunidade e de utilidade para a CGU.

e) Art. 9º Os processos que chegarem fora do prazo previsto no art. 8º ou que não possuírem a manifestação da chefia do servidor e as aprovações superiores, conforme parágrafo único, incisos II ou III do art. 8º, serão indeferidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna - CGRH/DGI e restituídos para ciência do servidor.

De acordo.

Assinatura e Carimbo do Dirigente da Unidade Administrativa
(Art. 8º, parágrafo único, incisos II ou III)

ANEXO II

(PORTARIA Nº 2.298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013)

AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE TRABALHO ACADÊMICO

Eu, _____, na qualidade de titular dos direitos de autor(a), autorizo a Controladoria-Geral da União a disponibilizar gratuitamente através de biblioteca virtual, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL BIBLIOGRÁFICO	
Autor:	
Título:	
Data: _____/_____/_____	Assinatura: